

# A sociedade de advogados entre o estatuto que a nega e a economia que a revela

Alair Ferraz da Silva Filho e Joaquim Freitas Neto

## 1. Introdução: tributa-se como empresa, nega-se a prerrogativa de empresa

Há um paradoxo silencioso no coração do regime jurídico da advocacia brasileira, e a reforma da tributação da renda acaba de torná-lo impossível de ignorar. A partir de 1º de janeiro de 2026, por força da Lei 15.270/2025, a distribuição de lucros e dividendos pagos por uma sociedade de advogados a um mesmo sócio pessoa física, em montante superior a cinquenta mil reais num mesmo mês, passa a sofrer retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento — exatamente como a de qualquer outra pessoa jurídica. Somem-se a isso a tributação pelo Anexo IV do Simples Nacional, o ISS sobre os serviços, o IRPJ e a CSLL no lucro presumido, e ter-se-á o retrato fiscal de uma entidade que o Estado trata, para todos os efeitos arrecadatários, como autêntica empresa. O Fisco enxerga a banca como atividade econômica organizada: cobra-lhe como empresa, fiscaliza-a como empresa, dela extrai tributo como de empresa.

E, no entanto, quando o advogado-empresário pergunta se pode, como qualquer empresário, captar capital de um investidor, admitir no quadro societário o administrador que profissionalizou a sua gestão ou estruturar a participação nos resultados com a liberdade que o direito societário contemporâneo franqueia a todas as demais atividades, a resposta do ordenamento é categórica: não pode. A sociedade de advogados é, por imposição de lei especial, sociedade simples *sui generis*, jamais empresária, e o seu quadro de sócios é reservado, com rara severidade, a quem ostente inscrição na Ordem. Tributa-se a substância econômica, mas nega-se a forma que a essa substância corresponderia. Cobra-se o ônus da condição empresarial sem se conceder o bônus da liberdade societária.

É essa assimetria — empresa para o Fisco, ofício para a Ordem — que anima a presente reflexão. Em ensaio anterior, sustentou-se que a autonomia patrimonial e a estruturação societária constituem, à luz da Lei de Liberdade Econômica, técnica lícita de mitigação de riscos e de fomento ao empreender. Cabe agora deslocar a lente para um segmento que vive esse descompasso na própria carne: o escritório de advocacia. As linhas que se seguem não são manifesto nem panfleto, e não propõem demolir as cautelas deontológicas que protegem a independência do advogado. São um convite — formulado de

dentro da profissão e a partir da prática forense cotidiana — a que se examine, com honestidade científica e sob o crivo da proporcionalidade, se a moldura societária herdada do século passado ainda serve à advocacia do tempo presente, ou se chegou a hora de o Brasil travar a reflexão que já amadurece nos foros mais avançados do mundo.

## **2. O estatuto normativo: a sociedade de advogados como sociedade simples *sui generis***

O ponto de partida é dogmático e não comporta controvérsia. A sociedade de advogados não é, nem pode ser, sociedade empresária. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), em seus arts. 15 a 17, com a redação que lhes deu a Lei 13.247/2016, admite que os advogados se reúnam em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituam sociedade unipessoal de advocacia, conferindo-lhes personalidade jurídica apenas com o registro aprovado dos atos constitutivos no Conselho Seccional em cuja base territorial tiverem sede (art. 15, § 1º). A disciplina completa-se nos arts. 37 a 43 do Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal — entre os quais o 112/2006, o 169/2015, o 170/2016 e o 187/2018 —, que descem ao detalhe da constituição, do registro, da associação e da repartição de resultados, e que qualificam a sociedade de advogados, expressamente, como espécie societária *sui generis* no contexto da sociedade civil.[1]

Essa natureza não-empresária é, antes de tudo, decorrência do próprio Código Civil. O parágrafo único do art. 966 exclui da noção de empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores — *salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*. A advocacia, atividade intelectual por excelência, alinha-se, em regra, ao comando de exclusão, e a sistemática do art. 982 confirma-o, ao reputar simples toda sociedade que não tenha por objeto atividade própria de empresário sujeito a registro. Mas o legislador da advocacia não se contentou com a remissão ao direito comum: foi além. O art. 16 do EOAB veda expressamente o registro e o funcionamento das sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia ou que incluam, como sócio ou titular de sociedade unipessoal, pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Daí a fórmula que a doutrina especializada consagrou e que a praxe das Seccionais reproduz: a sociedade de advogados é sociedade simples regida primordialmente por lei especial — que prevalece, no que com ela conflitar, sobre o preceito geral e meramente subsidiário do Código Civil —, infensa à mercancia e à lógica do capital.[2] Sua razão social há de conter o nome de ao

menos um advogado responsável; vedam-se-lhe a sigla, o nome de fantasia, as expressões “limitada” ou “companhia”; e a responsabilidade dos sócios pelos danos causados ao cliente, no exercício dos atos privativos, é subsidiária e ilimitada (art. 40 do Regulamento Geral), precisamente porque a relação advogado-cliente é personalíssima e fiduciária, refratária à diluição do anonimato societário. Tudo conspira, no desenho legal, para apartar a advocacia da empresa.

### **3. A fissura dogmática: o “elemento de empresa” e o caso difícil da banca de grande porte**

O desenho legal, porém, traz em si a própria fenda. A cláusula final do parágrafo único do art. 966 — “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” — é a porta dogmática por onde a realidade econômica reingressa no debate. Quando a organização dos fatores de produção (capital, trabalho, tecnologia, estrutura) deixa de ser mero apoio à atuação pessoal do profissional e passa a *sobrepor-se* a ela, tornando-se o verdadeiro centro gravitacional da atividade, a profissão intelectual converte-se em elemento de empresa, e o seu titular, em empresário.

Não se trata de especulação teórica. O Superior Tribunal de Justiça, ao definir os critérios da tributação privilegiada do ISSQN das sociedades uniprofissionais, fixou exatamente esse teste: a fruição do regime depende de perquirir se a atividade intelectual desempenhada pela pessoa jurídica não constitui elemento de empresa, “ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada” (EAREsp 31.084/MS, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.03.2021, DJe 08.04.2021; no mesmo sentido, AgInt no AREsp 1.772.728/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 08.09.2021). O critério, em outras palavras, não é o rótulo, mas a substância: pergunta-se se a estrutura sufoca a personalidade, ou se a personalidade ainda comanda a estrutura.

Instala-se aqui uma tensão dogmática fecunda. De um lado, doutrina respeitável sustenta que a não-empresarialidade da sociedade de profissão intelectual é qualidade “conceitual, e não estrutural” — de modo que nem o porte, nem o número de colaboradores, nem o tipo societário adotado transmudariam a banca em empresa, desde que os sócios sigam praticando a atividade-fim e os auxiliares a atividade-meio.[3] De outro, a própria lógica do “elemento de empresa”, encampada pela jurisprudência tributária, reconhece que existe um ponto a partir do qual a organização *prepondera* — e nesse ponto a qualificação não-empresária deixa de corresponder à realidade. Para a

sociedade unipessoal ou para a banca de poucos sócios que pessoalmente patrocinam as causas, a regra protetiva faz pleno sentido. Mas e quanto à banca de dois mil advogados, vinte e nove unidades e contratos públicos de centenas de milhões de reais, em que o sócio fundador, por sua própria admissão, já quase não advoga, dedicando-se ao relacionamento institucional e à gestão da marca? Aí a personalidade já não comanda a estrutura — é a estrutura que comanda. A fissura, que para a microbanca é irrelevante, para a megabanca é abismo.

#### **4. O paradoxo confirmado: a banca como empresa para o Fisco**

Se restava dúvida de que a realidade econômica não se curva ao rótulo, a legislação tributária recente a dissipa. A advocacia organizada contrata, fatura, investe em tecnologia, mantém folha de pagamento robusta, profissionaliza a gestão, capta clientes em escala nacional e remunera os sócios por pró-labore e distribuição de lucros — exatamente como qualquer empresa de serviços. E o Estado, atento à substância, tributa-a como tal.

O exemplo mais eloquente é a já citada Lei 15.270/2025, que instituiu, a partir de 2026, a retenção de dez por cento de imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a um mesmo sócio, quando superado o teto mensal de cinquenta mil reais. A Receita Federal, em seu manual de perguntas e respostas, sustenta que a regra alcança indistintamente todas as pessoas jurídicas, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, sem distinção de porte, regime ou atividade. A controvérsia — em que se discute se uma lei ordinária pode afastar a isenção do art. 14 da Lei Complementar 123/2006 — já chegou ao Supremo Tribunal Federal por ações diretas de inconstitucionalidade, entre as quais a ADIn 7.917, ajuizada pelo próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e a ADIn 7.912, da Confederação Nacional do Comércio, com decisão cautelar que apenas prorrogou o prazo de deliberação dos lucros apurados até 2025, sem enfrentar o mérito; e, no plano da jurisdição ordinária, foi judicializada por sociedades de advogados optantes pelo Simples — como no Mandado de Segurança 5002505-76.2026.4.03.6100, da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que a magistrada concedeu liminar para afastar a retenção de dez por cento sobre a distribuição de lucros aos sócios. A advocacia, portanto, não é espectadora do debate fiscal: é dele protagonista, na exata medida em que é tratada como empresa.[4]

A face empírica desse paradoxo está à vista. A maior banca full service do país declara cerca de dois mil advogados distribuídos por vinte e nove unidades, presença internacional e um único contrato com o Banco do Brasil que o seu fundador estimou, em entrevista, em centenas de milhões de reais.[5] Sob qualquer lente econômica, há ali atividade economicamente organizada para a produção de serviços, com estabelecimento, marca, base de conhecimento e

corpo de colaboradores — os perfis funcional, objetivo e corporativo que Alberto Asquini, em estudo clássico, identificou como faces do fenômeno poliédrico da empresa.[6] Apenas sob o perfil subjetivo a lei brasileira recusa o enquadramento, ao negar à banca a qualidade de empresária e ao reservar a titularidade exclusivamente ao advogado inscrito.

O que a teoria da empresa revela, portanto, é que a grande sociedade de advogados é, funcional e objetivamente, empresa — e que a recusa legal opera apenas no plano subjetivo e formal, por razões que nada têm de econômicas e tudo têm de deontológicas. A distinção permite formular, com precisão cirúrgica, a pergunta que interessa. Não se indaga se a banca é, na essência, atividade empresarial — porque o é, e a própria cláusula do “elemento de empresa” o admite. Indaga-se por que, sendo-o, lhe são vedadas as prerrogativas societárias que a essa essência corresponderiam. E a resposta exige enfrentar, separadamente, as duas restrições que mais pesam: a vedação ao sócio não advogado e a vedação ao capital externo.

### **5. A primeira provocação: por que só o advogado pode ser sócio?**

A regra do art. 16, *in fine*, do EOAB é cristalina: não pode integrar a sociedade de advogados, como sócio, pessoa não inscrita na Ordem. Mesmo a figura do sócio de capital — admitida na praxe registral das Seccionais ao lado do sócio de serviço, na esteira do Provimento 169/2015, que distingue sócios patrimoniais de sócios de serviço — pressupõe, em ambos os casos, a inscrição como advogado. Não há, no direito brasileiro, espaço para o sócio puramente investidor, nem para o sócio profissional de outra área.

Considere-se, porém, uma figura que a vida real das grandes bancas tornou corriqueira: o profissional não advogado que sustenta a operação. O administrador que estrutura os processos e a governança corporativa; o economista ou o contador que conduz o planejamento financeiro e tributário; o profissional de tecnologia que desenha as ferramentas de produtividade jurídica; o gestor que implanta o programa de conformidade sem o qual a banca sequer se habilitaria às grandes concorrências públicas e privadas. Em escritórios de porte, são essas pessoas que, ao lado dos advogados, viabilizam o crescimento e a perenidade do empreendimento. A lógica societária ordinária recomendaria, em certos contextos, alinhá-las ao negócio por meio da participação no capital — quotas, *vesting*, opções. A advocacia o proíbe. O profissional indispensável é estruturalmente relegado à condição de empregado, prestador ou, no limite, “sócio de fato” sem assento no contrato social — jamais sócio de direito, por mais central que seja o seu papel na engenharia do escritório. É a contradição de reconhecer, na prática e até na comunicação institucional, uma liderança que a norma proíbe formalizar.

A pergunta sobre o acerto dessa proibição não é brasileira nem nova; é, ao contrário, o eixo de uma das mais ricas reformas regulatórias do direito

comparado recente. No mundo anglo-saxão, a regra equivalente é a *Rule 5.4* das *Model Rules of Professional Conduct* da *American Bar Association*, editada em 1983 sob a rubrica da independência profissional do advogado, que veda a sociedade entre advogado e não advogado para a prática do direito e a partilha de honorários com leigos. Por décadas tida como dogma, essa regra vem sendo reexaminada — e, em alguns lugares, abandonada.

O movimento começou no Reino Unido. O *Legal Services Act* de 2007 autorizou, para a Inglaterra e o País de Gales, a constituição de *Alternative Business Structures* (ABS) — estruturas que admitem sócios e investidores não advogados, mediante teste de idoneidade dos titulares leigos e a exigência de profissionais responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações deontológicas. As primeiras licenças saíram em 2012 e, em menos de uma década, cerca de uma em cada dez firmas britânicas já operava sob a forma de ABS. Na Austrália, o passo fora ainda mais ousado: em 2007, a firma Slater & Gordon tornou-se a primeira sociedade de advogados de capital aberto, negociada em bolsa, inaugurando o modelo das *incorporated legal practices*.

Nos Estados Unidos, o tabu da *Rule 5.4* caiu primeiro no Arizona. Por ordem de 27 de agosto de 2020, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, a Suprema Corte estadual eliminou integralmente a regra, ao fundamento, expressamente assentado pela própria Corte, de que a vedação à cotitularidade e à partilha de honorários com não advogados tinha natureza de restrição econômica, e não de imperativo ético. Em seu lugar, criou-se o regime das ABS, em que um não advogado pode deter participação — inclusive integral — em firma licenciada, desde que esta mantenha ao menos um advogado responsável pela conformidade ética (o *compliance lawyer*); até outubro de 2024, já eram mais de cem as ABS licenciadas no estado. Utah, na mesma temporada, adotou caminho distinto, porém convergente: instituiu, sob supervisão de sua Suprema Corte e por meio do *Office of Legal Services Innovation*, um *regulatory sandbox* — ambiente experimental e monitorado, originalmente bienal e depois estendido a sete anos — que permite a entidades com investimento ou propriedade de não advogados oferecer serviços jurídicos. O Distrito de Columbia, de longa data, já admitia, em sua *Rule 5.4(b)*, a participação de não advogados que prestem serviços profissionais auxiliares à atividade jurídica.

O argumento que sustenta essas reformas é de política pública e de eficiência: a vedação ao sócio leigo encarece o capital, sufoca a inovação e priva a firma da expertise — em gestão, finanças, tecnologia, recrutamento — que outras indústrias absorvem com naturalidade. E os dados empíricos, colhidos ao longo de meia década no Arizona e em Utah por pesquisadores da Universidade de Stanford, não registraram efeito adverso relevante sobre a qualidade do serviço ou sobre a disciplina profissional — o que ergue séria dúvida sobre a premissa de que a independência do advogado dependa, *necessariamente*, da exclusão

do leigo do quadro societário.[7] Não se trata de importar acriticamente o modelo estrangeiro; trata-se de reconhecer que a questão, lá, deixou de ser dogma para tornar-se objeto de exame técnico e de evidência — estágio que o debate brasileiro ainda não alcançou.

## **6. A segunda provocação: o capital, o investidor e a participação nos lucros**

Da vedação ao sócio leigo decorre, como corolário, a segunda restrição: a impossibilidade de capitalizar a banca com recursos de terceiros mediante participação societária. O escritório brasileiro que deseja crescer não dispõe das alavancas ordinárias do empreendimento. Não pode admitir um sócio investidor que aporte capital em troca de quotas; não pode partilhar resultados com quem não seja advogado; não pode, em rigor, recorrer ao instrumental do *private equity*, das opções de compra e venda de participação ou dos pactos de *drag e tag along* com investidores externos. Resta-lhe o autofinanciamento, o crédito bancário tradicional ou a reserva de lucros — limitações que nenhuma empresa de serviços de porte equivalente conhece.

A consequência é uma assimetria competitiva e de desenvolvimento. Onde a *legaltech* estrangeira capta investimento para escalar, a banca nacional financia o próprio crescimento com o que sobra do exercício. Onde o concorrente internacional alinha talentos não jurídicos por meio de participação acionária, o escritório brasileiro os retém — quando os retém — apenas com salário. E, no ápice da ironia, é essa mesma banca subcapitalizada que o legislador tributário, na Lei 15.270/2025, passa a tratar como pessoa jurídica plena para fins de retenção sobre dividendos: cobra-se-lhe o imposto da distribuição de lucros, mas nega-se-lhe a liberdade de estruturar essa distribuição segundo a lógica societária que o próprio tributo pressupõe.

Há de se reconhecer, contudo, que esta segunda restrição toca em ponto mais sensível que a primeira. A partilha de honorários com o capital externo encerra um risco real e identificável: o de que a lógica do retorno do investimento se sobreponha à lógica do interesse do cliente. É precisamente esse o temor que move os ordenamentos refratários à reforma — e que a presente reflexão não pretende minimizar, mas situar em seu devido lugar, no contraponto que se segue.

## **7. O contraponto legítimo: independência, múnus público e o risco da mercantilização**

Seria cientificamente desonesto — e contrário ao próprio espírito desta reflexão — apresentar as provocações sem expor, com igual vigor, as razões que sustentam as restrições. Elas existem, e não são triviais.

A primeira é constitucional. O art. 133 da Constituição proclama o advogado indispensável à administração da justiça, e o art. 2º do EOAB qualifica o seu

ministério privado como prestação de serviço público e exercício de função. A advocacia não é, na sua concepção legal, mera atividade econômica: é função essencial à justiça, e dessa qualificação — reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive ao afirmar a natureza *sui generis* da própria Ordem, entidade que não se confunde com as demais autarquias nem com pessoas jurídicas de direito privado (ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau) — extrai o legislador a legitimidade para submeter a profissão a regime mais rígido que o das demais. A restrição societária seria, nessa ótica, o preço da prerrogativa, o reverso da indispensabilidade.

A segunda razão é deontológica, e foi precisamente o fundamento histórico da *Rule 5.4* norte-americana: a independência do julgamento profissional. Teme-se que a entrada do capital leigo no quadro societário converta o advogado em instrumento do lucro do investidor, comprometendo a lealdade que ele deve, com exclusividade, ao cliente. O conflito de interesses deixaria de ser exceção patológica para tornar-se condição estrutural. Não por acaso, estados de peso como Flórida e Califórnia reafirmaram, recentemente, a vedação, ao argumento de que a propriedade leiga e a partilha de honorários com terceiros criam conflitos de difícil superação e ameaçam o dever primário do advogado para com quem o constitui.

A terceira é a vedação à mercantilização da advocacia, princípio caro à tradição brasileira e positivado no Código de Ética e Disciplina. A advocacia que se converte em comércio — que capta clientela como quem capta consumidores, que mede o serviço pela margem e não pela técnica — corrói a confiança que é o seu próprio fundamento. As notícias, vindas do Arizona, da crescente presença de fundos de *private equity* e de financiadores de litígios na propriedade das ABS, bem como da concentração dessas estruturas nas áreas de maior rentabilidade — em detrimento das de maior necessidade social —, dão concretude ao risco e recomendam prudência.

O ponto, todavia, não é negar esses riscos: é perguntar se a *proibição absoluta* é a única — ou a melhor — resposta a eles. A experiência comparada sugere que não. Tanto o modelo britânico quanto o do Arizona não suprimiram as cautelas deontológicas; reorganizaram-nas. Em lugar de excluir o leigo, exigiram o advogado responsável pela conformidade ética, o teste de idoneidade do investidor, o dever de reporte e a sujeição plena da estrutura às regras de conduta profissional. Substituíram, em suma, a *proibição* pela *regulação* — e os dados de meia década não revelaram o colapso da independência que se temia.

## **8. O teste decisivo: proporcionalidade, livre iniciativa e o dever de regular em vez de proibir**

Demarcar a fronteira é o que confere seriedade a qualquer proposta de reforma. Não se cogita, aqui, de abolir as cautelas que protegem a relação

advogado-cliente, nem de transmutar a advocacia em commodity. Cogita-se de submeter o regime societário da advocacia ao mesmo exame de proporcionalidade a que se sujeita toda restrição a direito fundamental — no caso, a liberdade de iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição) e o livre exercício profissional (art. 5º, XIII).

O teste é conhecido, e a sua estrutura tripartite foi incorporada com solidez à dogmática constitucional brasileira, na esteira de Robert Alexy e Humberto Ávila.[8] Uma restrição é legítima quando *adequada* ao fim que persegue, *necessária* — isto é, insubstituível por meio menos gravoso e igualmente eficaz — e *proporcional em sentido estrito*, vale dizer, quando os benefícios que produz superam os ônus que impõe. A vedação absoluta ao sócio não advogado e ao capital externo transpõe o primeiro crivo: protege, de fato, a independência. Mas é no segundo que ela vacila. Se a independência do advogado pode ser resguardada por meios menos drásticos — a exigência de um sócio-advogado responsável pela conformidade, o teste de idoneidade do investidor, a vedação à ingerência leiga nas decisões técnicas do patrocínio, a responsabilização pessoal do advogado pela qualidade do serviço, a sujeição plena da estrutura ao Código de Ética —, então a proibição *total* deixa de ser necessária, e o seu excesso converte-se em restrição desproporcional à livre iniciativa. Não se questiona o fim; questiona-se o *exagero do meio*.

A advertência reforça-se quando se recorda que o próprio Estatuto da Advocacia já foi submetido, em mais de uma ocasião, ao escrutínio de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, que dele expurgou excessos — como na declaração de inconstitucionalidade da expressão “qualquer” no art. 1º, I, do EOAB, por afronta à reserva de atuação dos juizados e à razoabilidade (ADI 1.127-8/DF). O Estatuto não é, pois, território imune à Constituição; as suas restrições valem na medida em que se mostrem proporcionais.

Um caminho brasileiro, portanto, não precisaria copiar o Arizona nem a Austrália. Poderia, com prudência e sob a regulação da própria Ordem — a quem a Constituição confia a disciplina da profissão —, admitir a participação minoritária de profissionais não advogados que integrem a operação do escritório (o administrador, o economista, o profissional de tecnologia), preservados o controle societário e a direção técnica nas mãos de advogados; poderia franquear, sob licença e supervisão, formas reguladas de capitalização externa, à semelhança do *sandbox* de Utah, em ambiente experimental e monitorado; poderia, enfim, modernizar o regime de participação nos resultados sem abdicar do núcleo deontológico que distingue a advocacia das demais atividades. O instrumento dessa modernização não é a lei do mercado, mas a regulação inteligente — aquela que, em vez de interditar, disciplina; em vez de presumir o abuso, vigia-o e o sanciona. Quem melhor que a Ordem para

conduzir esse exame, antes que o faça, de fora e sem a sua sensibilidade deontológica, a pressão do mercado ou a inércia do próprio paradoxo fiscal?

### **9. O custo da inércia: o prejuízo ao advogado e o risco de esvaziamento da própria advocacia**

A reflexão deixaria de ser honesta se omitisse a sua face mais dura: o prejuízo concreto que esse regime impõe ao advogado. O profissional cujo escritório é, na substância, empresa — e como empresa é tributado — vê-se agora, no mesmo movimento, privado das prerrogativas societárias da empresa e onerado pelas mais recentes reformas fiscais. De um lado, a Lei 15.270/2025 institui, a partir de 2026, a retenção de dez por cento na distribuição de lucros superior a cinquenta mil reais mensais, alcançando diretamente a remuneração dos sócios. De outro, a Lei Complementar 224/2025 majorou em dez por cento os percentuais de presunção do lucro presumido sobre a parcela da receita bruta anual que exceder cinco milhões de reais — elevando, para os serviços, a presunção de IRPJ e CSLL de 32% para 35,2% —, faixa em que se enquadram inúmeras bancas de médio e grande porte. Não por acaso, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra dispositivos da Lei Complementar 224/2025, somando-se às entidades representativas do setor produtivo — sinal inequívoco de que a instituição já percebe o aperto fiscal que recai sobre a profissão. O advogado-empresário é, assim, duplamente atingido: paga mais como empresa e, ao mesmo tempo, segue desarmado das ferramentas — capitalização, sócio investidor, livre estruturação de resultados — que as demais empresas utilizam para absorver tais choques e otimizar a própria carga. Onerado como empresa, desarmado como ofício, vê corroída parte do próprio sustento.

Desse desequilíbrio nasce um efeito perverso e previsível, que interessa menos ao bolso de cada profissional e mais à integridade da própria advocacia. Quando a estrutura regulada se torna economicamente desvantajosa, o agente racional tende a deslocar para fora dela tudo o que a lei lhe permite deslocar. Não se cogita, aqui, da consultoria *jurídica* em sentido estrito — atividade privativa de advocacia (art. 1º, II, do EOAB), que não pode, licitamente, ser prestada senão por sociedade inscrita na Ordem, e nenhum expediente que a isso conduza encontraria abrigo nesta reflexão. Cogita-se do vasto universo adjacente — a consultoria empresarial, a governança, o *compliance*, a gestão, a assessoria estratégica — que hoje gravita em torno da banca e lhe agrega valor, e que pode ser livremente estruturado sob a forma de empresa comum, com sócios de qualquer área, captação de capital e distribuição desembaraçada de lucros. Para o profissional que reúne, na sua atuação, a advocacia e a atividade consultiva de natureza não privativa, torna-se economicamente sedutor migrar a segunda para um veículo empresarial que a primeira lhe nega. O resultado é a fragmentação: a sociedade de advogados

reduzida à casca dos atos privativos, enquanto o valor econômico, o capital e a inovação escoam para fora do alcance normativo da Ordem.

Eis o paradoxo institucional que deveria mobilizar a própria advocacia organizada. A rigidez concebida para proteger a profissão da mercantilização pode, levada ao extremo e somada ao aperto tributário, produzir efeito exatamente inverso ao pretendido: empurrar a advocacia para fora de si mesma. Quanto mais inflexível a moldura societária, maior o incentivo à fuga; e quanto maior a fuga, menor a relevância normativa da Ordem sobre a parcela mais dinâmica e capitalizada da atividade jurídico-empresarial. O imobilismo, portanto, não é neutro: tem custo, e esse custo recai sobre a própria instituição que a rigidez pretendia preservar. Modernizar o regime societário da advocacia não é, sob essa luz, concessão ao mercado — é instrumento de autopreservação da Ordem, de manutenção da sua unidade e da sua autoridade sobre o que, de outro modo, lhe escapará pelas frestas.

Por tudo isso, o que se reclama não é uma alteração pontual, mas um debate amplo e qualificado — no Conselho Federal, na academia e no Parlamento — que refine os marcos legais e os procedimentos de registro, de modo a permitir que o escritório se adeque à sua própria natureza econômica sem trair o múnus que o legitima. Que se discutam, com método, as hipóteses de participação de profissionais não advogados, as formas reguladas de capitalização e os limites éticos que devem contê-las. Não se pede a rendição do princípio da independência; pede-se a sua tradução para o tempo presente, antes que a inércia e a pressão fiscal a operem, por nós, da pior maneira.

## **10. Síntese conclusiva**

Do percurso extraem-se conclusões que se ordenam.

A primeira é fática e conceitual: a grande sociedade de advogados é, sob os perfis funcional e objetivo da teoria da empresa, autêntica atividade econômica organizada — empresa na substância —, e a própria cláusula do “elemento de empresa” do art. 966, parágrafo único, do Código Civil, na leitura que dela faz a jurisprudência tributária do Superior Tribunal de Justiça, admite que, quando a organização se sobrepõe à atuação pessoal dos sócios, a qualificação não-empresária deixa de corresponder à realidade. A recusa legal opera, então, no plano formal, por razões deontológicas, e não econômicas.

A segunda é a denúncia de uma assimetria: o ordenamento trata a banca como pessoa jurídica plena para fins tributários — submetendo-a, inclusive, às mais recentes inovações fiscais, como a retenção sobre dividendos da Lei 15.270/2025 —, mas lhe nega as prerrogativas societárias que a essa condição corresponderiam, da livre composição do quadro de sócios à captação de capital externo. Cobra-se o ônus, sonega-se o bônus.

A terceira é comparativa e empírica: o que no Brasil ainda é dogma — a vedação ao sócio leigo e ao capital externo — tornou-se, no Reino Unido, na Austrália, no Arizona e em Utah, objeto de reforma regulada e de avaliação por evidência, sem o colapso da independência profissional que se temia. A proibição cedeu lugar, nesses foros, não à ausência de tutela, mas a uma tutela de novo tipo: regulatória, e não proibitiva.

A quarta, enfim, é metodológica e prospectiva: a tutela da independência do advogado e da relação fiduciária com o cliente — valores inegociáveis — não exige, necessariamente, a interdição absoluta da liberdade societária. Submetida ao teste de proporcionalidade que se aplica a toda restrição a direito fundamental, a vedação total revela-se, ao menos em parte, excessiva, porque substituível por meios menos gravosos e igualmente eficazes.

A quinta, e talvez a mais urgente, é de consequência: a manutenção do atual regime, somada ao endurecimento tributário das Leis 15.270/2025 e Complementar 224/2025, não apenas corrói o sustento do advogado-empresário, como ameaça a própria advocacia, ao incentivar a migração do valor econômico não privativo para estruturas empresariais fora do alcance da Ordem. A inércia, aqui, cobra o seu preço da instituição que pretendia proteger.

Mais do que catalogar restrições, importa fixar a pergunta e convocar o debate. O escritório de advocacia é empresa — paga como empresa, fatura como empresa, organiza-se como empresa — e, ainda assim, é o único empreendimento que, sendo tributado como tal, é proibido de agir como tal, ao mesmo tempo em que a reforma tributária lhe subtrai parcela do sustento. Que essa contradição seja objeto de discussão ampla e madura, conduzida pela própria advocacia, é condição para que a Ordem preserve, no tempo presente, tanto a independência que a distingue quanto a relevância que a sustenta. Organizar a profissão para a sua época, sem trair o múnus que a fundou, é a forma madura de defendê-la — e que esse próximo capítulo seja escrito pela advocacia, e não pela inércia, nem pela pressão fiscal, nem pelo mercado.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros.

ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, ano XXXV, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016. Altera a Lei nº 8.906/1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025. Altera a legislação do imposto sobre a renda. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025. Dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária e majora os percentuais de presunção do lucro presumido sobre a parcela da receita bruta que exceder R\$ 5.000.000,00. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 31.084/MS*. Relator pl/ acórdão: Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24 mar. 2021, DJe 8 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.772.728/SP*. Relator: Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8/DF*. Tribunal Pleno (acerca de dispositivos da Lei nº 8.906/1994).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF*. Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 8 jun. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.917/DF*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (impugnação de dispositivos da Lei nº 15.270/2025 quanto às sociedades optantes pelo Simples Nacional).

BRASIL. Justiça Federal da 3ª Região. *Mandado de Segurança nº 5002505-76.2026.4.03.6100*. 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques (decisão liminar).

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e Provimentos nº 112/2006, 169/2015, 170/2016 e 187/2018*. Brasília: CFOAB.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados das Jornadas de Direito Civil*. Brasília: CJF.

ENGSTROM, David Freeman; KNOWLTON, Natalie; RICCA, Lucy. *Legal Innovation After Reform: evidence from regulatory change*. Stanford: Stanford Law School, 2022 (e atualização de 2025).

LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Model Rules of Professional Conduct*, Rule 5.4. Chicago: ABA, 1983 (e atualizações); *Standing Committee on Ethics and Professional Responsibility, Formal Opinion 499*, 2021.

SUPREME COURT OF ARIZONA. *Administrative Order R-20-0034*, 27 ago. 2020 (eliminação da *Rule 5.4*; vigência em 1º jan. 2021).

UNITED KINGDOM. *Legal Services Act 2007*. Londres: The Stationery Office, 2007.

[1] A qualificação expressa da sociedade de advogados como “espécie societária *sui generis* no contexto da sociedade civil” consta do art. 1º do Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB, que disciplina as relações entre sócios patrimoniais e de serviço.

[2] Sobre a natureza de sociedade simples regida por lei especial — que prevalece, no que com ela conflitar, sobre o preceito geral e subsidiário do Código Civil —, cf. LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva.

[3] A tese de que a não-empresarialidade da sociedade de profissão intelectual é qualidade “conceitual, e não estrutural” — de modo que o porte não a desnatura — é sustentada por doutrina comercialista que enfatiza a prevalência da atividade-fim intelectual dos sócios sobre a atividade-meio dos auxiliares. Em sentido convergente situam-se os Enunciados das Jornadas de Direito Civil do CJF a respeito da caracterização da atividade empresarial pelo seu objeto, e não pelo seu tamanho.

[4] As normas e o precedente aqui referidos são de domínio público e diretamente verificáveis nas fontes oficiais. A **Lei nº 15.270/2025**, sancionada em 26.11.2025 e publicada no DOU de 27.11.2025 (conversão do PL 1.087/2025), está disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115270.htm); a retenção de 10% sobre lucros e dividendos acima

de R\$ 50 mil mensais consta do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, nela incluído. A **Lei Complementar nº 224/2025** está disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp224.htm). O **Mandado de Segurança nº 5002505-76.2026.4.03.6100** tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, com liminar da Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques. No Supremo Tribunal Federal, a matéria é objeto, entre outras, da ADIn 7.917, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, e da ADIn 7.912, da Confederação Nacional do Comércio.

[5] Dados de domínio público, divulgados pela própria banca e em entrevistas do seu fundador à imprensa especializada, relativos à Nelson Wilians Advogados (NWADV), aqui referidos exclusivamente como ilustração da escala econômica das maiores sociedades de advogados do país, sem juízo sobre quaisquer aspectos de sua organização interna.

[6] ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, ano XXXV, n. 104, out./dez. 1996.

[7] ENGSTROM, David Freeman; KNOWLTON, Natalie; RICCA, Lucy. *Legal Innovation After Reform: evidence from regulatory change*. Stanford Law School, 2022, com atualização de 2025, que aponta ausência de efeitos adversos relevantes sobre consumidores e sobre a disciplina profissional após meia década de vigência das reformas no Arizona e em Utah.

[8] Sobre a estrutura tripartite da proporcionalidade — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito — cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros; e ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros.